



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Proíbe as cirurgias que causem mutilações de qualquer espécie e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica proibida a realização, em animais domésticos ou silvestres, de cirurgias consideradas desnecessárias, que resultem em mutilações, ou que visem a impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie e também cirurgias para fins estéticos.

§ 1º – São permitidas as cirurgias com a finalidade apenas de marcação de animais para fins de pesquisa científica, e ainda aquelas que atendam às indicações clínicas e as que forem previstas em resoluções dos conselhos profissionais competentes.

§ 2º – São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos e cirurgias para corte de asas em aves.





Art. 2º – As práticas vedadas por esta lei são consideradas maus-tratos e apenados na forma da Lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proibir procedimentos cirúrgicos que causem mutilações desnecessárias para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

Entre as práticas proibidas estão a amputação de parte da cauda (caudectomia) ou das orelhas (conchectomia), a retirada de cordas vocais (corpectomia) de cães e ainda, a retirada das garras (onicectomia) de felinos. Também estão no rol das práticas, amputação de álulas das aves, garras, unhas, dentes ou presas, de felinos e répteis.

Alguns destes procedimentos tem a finalidade estética, tornando por exemplo, o cão mais agressivo, ou impedindo o comportamento natural da espécie, impedindo que uma ave alce vôos.

São mutilações e procedimentos desnecessários, com evidente ato de abuso, causando sofrimento físico e emocional nos animais, que estarão privados de exibir seus comportamentos típicos da espécie. Se, o comportamento do animal é incompatível com sua manutenção em cativeiro, seja ele doméstico ou não, não há justificativa para tratá-lo como objeto, sujeito ao capricho dos donos.

Ressaltamos que os conselhos profissionais competentes só poderão autorizar procedimentos em situações específicas, devidamente justificadas, para atender as necessidades de cuidados clínicos, pesquisa científica e manejo de animais em cativeiro, desde que tenha como objetivo evitar sofrimentos aos animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 07/10/2021 11:07 - Mesa

PL n.3483/2021

As práticas serão consideradas como maus-tratos, que por sua vez tem previsão de sanções penais.

O presente projeto de lei visa proteger animais domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos, de práticas repreensíveis e sem qualquer justificativa técnica.

Vale ressaltar que a norma constitucional é clara ao defender o meio ambiente e proteção de toda a fauna e flora, sendo certo que animais domésticos também tem seus direitos defendidos pela norma abaixo.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218388000100>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

